



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário **0020188-03.2013.5.04.0008**

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 09/11/2013

Valor da causa: R\$ 30.000,00

Partes:

RECLAMANTE: ANDRE MENDES DE LIMA

ADVOGADO: DIOGO TEIXEIRA

ADVOGADO: ALESSANDRO BATISTA RAU

RECLAMADO: WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO: RENATA PEREIRA ZANARDI

ADVOGADO: LUCIANO BAUER WIENKE

ADVOGADO: LUIZ FERNANDO DOS SANTOS MOREIRA

PERITO: PEDRO EDMUNDO BOLL JUNIOR

TERCEIRO INTERESSADO: UNIÃO FEDERAL (PGF)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
8ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
ATOrd 0020188-03.2013.5.04.0008
RECLAMANTE: ANDRE MENDES DE LIMA
RECLAMADO: WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.

Vistos etc.,

O reclamante se manifesta no processo (ID. 4c475b4) requerendo a revogação dos poderes constituídos ao Dr. Alessandro Batista Rau e que seja obstada a expedição de alvará em nome do mencionado procurador ou da empresa Pertto Perícias. Narra que foi vítima de patrocínio infiel e de apropriação indébita. Requer que seja expedido alvará em seu nome e informa seus dados bancários. Por fim, solicita o cadastramento de novo procurador, Dr. Diogo Teixeira.

Novamente o reclamante se manifesta no processo (ID. e708049), afirmando que possui provas contundentes dos crimes praticados pelo seu antigo procurador. Salaria que as conversas tidas por meio do WhatsApp com a advogada Dra. Camila Voglino Rodrigues Gourgues, da equipe do escritório Rau Advocacia, revelam a recusa dos procuradores de fornecer informações relacionadas ao valor do crédito do presente feito, bem como demonstram a indução à negociação do crédito trabalhista com a empresa Pertto Perícias, tendo a mencionada advogada, inclusive, chancelado a confiança com o intermediário, que segundo o reclamante seria um "laranja" do Dr. Alessandro Rau. Ressalta que, embora fosse possível o levantamento dos valores incontroversos a partir da apresentação de Agravo de Petição pela reclamada em 17/05/2021, os antigos procuradores – sabedores do estado de necessidade do reclamante - postergaram o pedido de liberação de valores até 15 /03/2022. Conta que em razão de informações falsas prestadas pelos patronos anteriormente constituídos, o reclamante aceitou receber o valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) pela venda de seu crédito, tendo recebido os referidos valores da empresa Pertto Perícias e que tais valores representam menos de 5% (cinco por cento) do valor total atualizado do crédito de 1.840.344,26 (um milhão oitocentos e quarenta mil trezentos e quarenta e quarto reais e vinte e seis centavos). Pontua que a empresa Pertto Perícias é operada pelo antigo procurador Dr. Alessandro Batista Rau, trazendo fotos de confraternizações em que a equipe do escritório veste camisetas com o logo da empresa Pertto Perícias. Junta Inquéritos Policiais nos quais há relatos dos crimes que alega ter cometido o Dr. Alessandro Rau. Diz ser pessoa extremamente vulnerável porque possui apenas a 2ª série do ensino fundamental. Salaria que há pelo menos 149 processos em que o advogado Dr. Alessandro Rau utilizou a empresa Pertto Perícias como beneficiária para expedição de alvarás. Requer, por fim, a

transferência para sua conta do valor de R\$ 828.979,87, resguardado o crédito de R\$ 59.665,88 que entende ser devido ao seu antigo procurador, aduzindo ser absolutamente ilegal o negócio jurídico firmado com a empresa Pertto.

A empresa, Pertto Perícias Ltda. se manifesta nos autos (ID. a72af41), aduzindo que, em março de 2022, foi realizada escritura pública entre o cedente, André Mendes de Lima – ora reclamante -, e a cessionária, Pertto

Perícias Contábeis Ltda., na qual o cedente cedeu e transferiu a totalidade dos direitos creditórios dos processos 0020188-03.2013.5.04.0008 e 0020807-83.2020.5.04.0008 para a cessionária. Aduz ser a real titular dos créditos pendentes de liberação neste processo. Defende a licitude e a validade da cessão de crédito efetuada, ressaltando que o negócio foi realizado perante autoridades cartorárias – que possuem fé pública – e que o cedente assinou declaração de ciência das informações dos mencionados processos e concordância com o caráter irrevogável e irreatável sem qualquer vício de consentimento. Segundo a empresa, o reclamante sabia da possibilidade de ganho dos valores e mesmo assim decidiu pela cessão. Nega que haja qualquer confusão entre a empresa Pertto e o escritório Rau Advocacia. Requer a transferência dos valores deste feito para sua conta.

O antigo procurador, Dr. Alessandro Batista Rau, também se manifesta no processo (ID. f11c1fc), alegando que atuou no processo de novembro de 2013 até os dias atuais, realizando os atos de forma diligente. Requer, assim, a transferência do montante de R\$552.103,27 para sua conta a título de honorários advocatícios contratuais. Nega os fatos narrados pelo reclamante no sentido de que tenha praticado os crimes de patrocínio infiel e apropriação indébita. Ressalta que o reclamante, todas as vezes que compareceu no escritório, recebeu informações sobre o seu processo. Salieta que não possui qualquer relação com a cessão de crédito realizada, sendo a Pertto Perícia empresa autônoma, não havendo confusão com o escritório Rau Advocacia.

O reclamante se manifesta pela terceira vez (ID. aa2dcd5), argumentando que as pretensões deduzidas pelos intervenientes Pertto Perícias – cessão de crédito – e Dr. Alessandro Rau – reserva de honorário contratuais – são de natureza cível de modo que a Justiça do Trabalho é incompetente para decidir sobre o mérito da questão. Requer o reconhecimento da litigância de má-fé dos intervenientes Pertto Perícias e Alessandro Rau com a aplicação de multa, bem como a comunicação aos órgãos competentes “para adoção de procedimentos que visem obstar” a empresa Pertto de receber alvarás em seu nome. Requer, ainda, a remessa de cópia integral do feito à OAB e, por fim, a liberação da totalidade do valor líquido do crédito ao reclamante.

O reclamante se manifesta pela quarta vez (ID. cd0e2d5), informando, dentre outros fatos, que ajuizou ação de anulação de cessão de crédito distribuído à 4ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Porto Alegre sob o número 5076705-86.2023.8.21.0001. Requer o indeferimento dos pedidos formulados pela empresa Pertto - liberação de valores em seu nome - e pelo Dr. Alessandro Rau - reserva de honorários contratuais -, bem como o reconhecimento da litigância de má fé dos intervenientes; a expedição de ofícios para autoridades competentes e a imediata liberação por alvará do seu crédito líquido.

Analiso.

Primeiramente, entendo necessário pontuar algumas datas e eventos relevantes para melhor compreensão da controvérsia.

Em 25/03/2021, a executada – WMS Supermercados do Brasil Ltda. – depositou nos autos o valor que entendia ser incontroverso de R\$ 395.462,91, tendo o reclamante, em 05/04/2021, por meio do seu procurador então constituído na época, Dr. Alessandro Rau, requerido a liberação de tais valores, apontando a conta da empresa Pertto Perícias como beneficiária (ID. 39ee8c9 - Pág. 1).

Em 16/04/2021, o requerimento do reclamante foi indeferido pelo Juízo sob os fundamentos da decisão de ID. a685c5f, deixando claro que eventuais valores incontroversos poderiam ser liberados na forma do art. 897, §1º, da CLT (*§ 1º - O agravo de petição só será recebido quando o agravante delimitar, justificadamente, as matérias e os valores impugnados, permitida a execução imediata da parte remanescente até o final, nos próprios autos ou por carta de sentença*).

Em 20/05/2021, o agravo de petição interposto foi recebido e processado (ID. 4bc4ca9), já sendo permitida, portanto, a execução da parte remanescente, conforme autoriza a hipótese legal citada acima, com a liberação de valores incontroversos. Todavia, apenas em 15/03/2022 o então procurador do reclamante requereu a liberação de tais valores, o que foi deferido na data de 21/03/2022 (ID. afacb90).

Entre a interposição do agravo de petição e o requerimento de liberação dos valores incontroversos, o reclamante e a empresa Pertto celebraram e registraram, em 09/03/2022, por meio de escritura pública, contrato de cessão dos créditos do presente processo (ID. 201ba45) no valor de R\$75.00,00, tendo a empresa depositado o valor no dia 17/03/2022.

Em 14/04/2022, foi transferido o valor de R\$403.203,11 relativo ao incontroverso para a conta da empresa Pertto Perícias (ID. 81b76cb), indicada pelo então procurador do reclamante, Dr. Alessandro Rau.

Alguns pontos chamam a atenção deste Juízo. O primeiro deles, por óbvio, são os valores negociados na cessão de crédito que são muito inferiores ao valor total atualizado do crédito de 1.840.344,26 (um milhão oitocentos e quarenta mil trezentos e quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos) e muito inferiores até mesmo aos valores incontroversos que já estavam depositados nos autos e, desde 20/05/2021, esperando o requerimento do reclamante para liberação, o que só foi feito 10 meses depois e 6 dias após o reclamante ter cedido o crédito. O valor da cessão de crédito representa 4% do valor total atualizado do crédito e 18% do valor incontroverso que, repito, já se encontrava depositado nos autos pendente de requerimento para liberação.

Ponto que a Resolução 303 do CNJ e a Resolução 314 do CSJT - ao regulamentar a cessão de créditos oriunda dos precatórios - fixam o limite para o deságio de 40%, o que claramente não foi observado no caso dos autos. Os créditos trabalhistas pagos por precatórios têm a mesma natureza que os créditos pagos por empresas privadas e, portanto, merecem o mesmo tratamento.

Outro ponto que causa grande estranheza ao Juízo e, acaba por agravar ainda mais a discrepância entre os valores recebidos na cessão de crédito e os valores totais apurados na ação, é o fato de haver fortes indícios de confusão patrimonial entre a empresa Pertto e o procurador do reclamante à época, Dr. Alessandro Rau. Explico.

Em 05/04/2021, muito antes de ser realizada a cessão de crédito - que ocorreu em 09/03/2022 - o então procurador do reclamante, Dr. Alessandro Rau, solicitou a liberação de valores incontroversos apontando a conta da empresa Pertto Perícias como beneficiária (ID. 39ee8c9). Não faz sentido o pagamento ser realizado na conta da empresa Pertto Perícias se não houve cessão de crédito à época e se o procurador habilitado não tem relação com esta empresa. Destaco que em outros processos que tramitam perante esta Unidade e cujos reclamantes são patrocinados pelo mencionado advogado também houve o requerimento de pagamento de valores na conta da empresa Pertto Perícias sem que haja qualquer notícia de que houvesse cessão de créditos (a título de exemplo cito: 0020715-37.2022.5.04.0008, 0021419-26.2017.5.04.0008, 0001433-96.2011.5.04.0008, 0020769-13.2016.5.04.0008, 0020835-17.2021.5.04.0008).

Além do mais, em consulta aos convênios disponíveis, constato que não apenas o sócio administrador da empresa Pertto Perícia - Carlos Roberto Rau - é pai do procurador Dr. Alessandro Rau, como o próprio Dr. Alessandro foi sócio administrador da empresa até 15/03/2021. Verifico também que o escritório Rau e a empresa Pertto foram sediados no mesmo endereço - Av. Getúlio Vargas 1594, sala 404, Porto Alegre - até 19/01/2022.

Merecem atenção, ainda, as fotos trazidas pelo reclamante nas quais a equipe do escritório de advocacia Rau usa, na confraternização de final de ano, camisetas com o logo da empresa Pertto, indicando, ao menos, a atuação conjunta entre o escritório Rau e a empresa Pertto. Aliás, tal fato é admitido pela advogada Dra. Camila, pertencente à equipe do escritório Rau Advocacia. Nos áudios, trazidos aos autos pelo reclamante, a advogada expressamente diz a ele que há uma "parceria" entre o escritório e a empresa e que conversa com Alex - suposto responsável pela empresa Pertto e quem negociou o crédito diretamente com o reclamante - antes de ele entrar em contato com os clientes e que concordaram em "dar para ele o contato de alguns clientes para justamente ajudar os clientes que estão nesta espera(...)".

Cotejando as datas dos eventos citados acima e os áudios trazidos ao processo pelo reclamante, observo que o reclamante, por diversas vezes, entrou em contato com a Dra. Camila querendo saber sobre a situação do seu processo, indicando a necessidade de receber os valores, mesmo assim os seus procuradores esperaram quase 10 meses para requerer a liberação dos valores incontroversos e somente o fizeram 6 dias após o reclamante ter firmado a cessão de crédito em valores ínfimos com a empresa "parceira" e que recebe contatos dos clientes do escritório "para ajudar".

Também merece atenção o fato de não estarem totalmente claras a ciência e a compreensão do reclamante sobre os valores referentes ao seu processo - sejam os valores incontroversos, sejam os valores totais. Nos áudios, a advogada Dra. Camila menciona, em vários momentos, que não pode dar informações concretas sobre o processo do reclamante por telefone. E, embora a empresa Pertto junte aos autos a declaração de informações (ID. ebbd146), esta sequer foi rubricada na primeira página (onde há boa parte das informações de valores), além de conter termos técnicos - que não são de fácil compreensão para leigos - e não mencionar o real estado do processo com a possibilidade de liberação de valores incontroversos.

De todo exposto, há indícios de que o procurador Dr. Alessandro Rau atuou em desconformidade com os interesses do reclamante, seu cliente à época, e em benefício próprio, o que pode configurar o crime de patrocínio infiel.

Ademais, a compra de créditos pela empresa Pertto sem a devida informação nos autos, pode ensejar crime contra a ordem tributária, já que, antes da insurgência do reclamante, os valores seriam recebidos por seu então procurador em seu nome. Além do mais, há tributação específica para os lucros decorrentes da compra de créditos que são tratados como ganhos de capital, diferentemente dos serviços prestados de assessoria jurídica. Observo que em outros processos o advogado Dr. Alessandro Rau também indica os dados bancários da

empresa Pertto para o recebimento de valores sem que haja notícia de cessão de créditos.

Por fim, mas não menos importante, há a dúvida sobre quem deva receber os valores depositados atualmente nos autos de aproximadamente R\$1.400.000,00. Embora se aceite a cessão de créditos trabalhistas e a Justiça do Trabalho seja competente para executar os valores mesmo após a cessão, aqui o cedente contesta o negócio jurídico, trazendo possíveis vícios deste.

Desta forma, por ora, determino a suspensão do processo por 30 dias, sem que haja liberação de valores.

Determino a expedição de ofício para a 4ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Porto Alegre, requerendo informações sobre o processo ajuizado pelo o reclamante sob o número 5076705-86.2023.8.21.0001 em que se discute a validade da cessão de crédito realizada.

Determino a expedição de ofício para o Ministério Público Estadual, para o Ministério Público Federal, para a Receita Federal, para a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e para Superintendência da Polícia Federal, com cópia dos autos, para que tenham ciência dos fatos e deem os encaminhamentos que entenderem necessários.

Determino, ainda, a expedição de ofício para a OAB, com cópia do presente processo, para as providências que entender pertinentes.

Diante da notícia de que há pelo menos 149 processos tramitando no Foro de Porto Alegre em que o Dr. Alessandro Rau tenha apontado a conta da empresa Pertto Perícias como beneficiária para liberação de alvarás, determino a expedição de ofício, com cópia do presente despacho, para a Direção do Foro de Porto Alegre dando ciência dos fatos. O reclamante traz a listagem dos processos no link: https://docs.google.com/spreadsheets/d/1u0zFI-ha7c4dniAldsNN5_ukpwtxSIUGFHpyHGSGAZc/edit?usp=sharing

Por fim, com base no art. 7º da LACP, considerando a gravidade dos fatos e possibilidade de lesão a outros trabalhadores, determino a expedição de ofícios para o Ministério Público do Trabalho para que este, querendo, intervenha no presente processo ou tome as medidas que entender cabíveis.

Após os prazos e com as respostas, venham os autos conclusos para decisão sobre os requerimentos das partes.

Intimem-se as partes e os intervenientes, devendo a Secretaria retirar o sigilo das manifestações juntadas aos autos.

PORTO ALEGRE/RS, 16 de maio de 2023.

MARINA DOS SANTOS RIBEIRO
Juíza do Trabalho Substituta



Assinado eletronicamente por: MARINA DOS SANTOS RIBEIRO - Juntado em: 16/05/2023 12:49:00 - 11f44aa
<https://pje.trt4.jus.br/pjekz/validacao/23051612474791100000129167127?instancia=1>
Número do processo: 0020188-03.2013.5.04.0008
Número do documento: 23051612474791100000129167127